

## **A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

### **THE RELATIVIZATION OF THE CRITERION OF MISERABILITY FOR GRANTING THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION**

Letícia Maria Gonçales Fin Ramos (orientadora)<sup>1</sup>

Carolina Gonçalves Viana<sup>2</sup>

Eduardo Lima de Sousa<sup>3</sup>

Raiane Soares Martins<sup>4</sup>

#### **RESUMO**

Este trabalho visa analisar a relativização do critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com base em jurisprudência e doutrina especializadas. O critério atual, que estabelece renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, tem se mostrado insuficiente para refletir a realidade socioeconômica dos beneficiários em potencial. O estudo discute como o Poder Judiciário tem flexibilizado esse critério, permitindo que fatores como despesas médicas e condições de moradia sejam considerados, a fim de garantir o acesso ao benefício a quem realmente necessita. A pesquisa também aborda a importância do BPC como instrumento de promoção da dignidade humana e inclusão social, e como sua concessão, ao ser limitada por critérios rígidos, pode acabar excluindo pessoas em situação de vulnerabilidade. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho baseou-se na revisão bibliográfica e análise de jurisprudência recente, que aponta para uma flexibilização do critério econômico. Conclui-se que a relativização do critério da miserabilidade é essencial para assegurar que o BPC atenda seu propósito, garantindo justiça social e proteção àqueles em situação de extrema pobreza.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada, miserabilidade, assistência social, jurisprudência, vulnerabilidade.

#### **ABSTRACT**

This study aims to analyze the relativization of the poverty criterion for granting the Continuous Cash Benefit (BPC), as provided by the Organic Law of Social Assistance (LOAS), based on jurisprudence and specialized doctrine. The current criterion, which establishes a family income per capita below one-quarter of the minimum wage, has proven insufficient to reflect the socioeconomic reality of potential beneficiaries. The

<sup>1</sup> Advogada, especialista em direito processual civil, Professora de Direito Constitucional e Direito Administrativo pela Faculdade de Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

<sup>4</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

research discusses how the Judiciary has been flexible with this criterion, allowing factors such as medical expenses and housing conditions to be considered in order to guarantee access to the benefit for those truly in need. The study also addresses the importance of the BPC as an instrument of human dignity promotion and social inclusion, and how its granting, when restricted by rigid criteria, can end up excluding people in vulnerable situations. The methodology used for this study relied on a bibliographic review and analysis of recent jurisprudence, which points to the flexibility of the economic criterion. It is concluded that the relativization of the poverty criterion is essential to ensure that the BPC fulfills its purpose, guaranteeing social justice and protection to those in extreme poverty.

**Keywords:** Continuous Cash Benefit, poverty criterion, social assistance, jurisprudence, vulnerability.

## 1. INTRODUÇÃO

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um tema central no contexto da política de assistência social no Brasil. O BPC é uma garantia constitucional destinada a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Sua função primordial é assegurar uma renda mínima para aqueles que não possuem meios de subsistência próprios nem de serem mantidos por suas famílias. O critério estabelecido para a concessão do benefício, especialmente no que diz respeito à comprovação de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, tem sido objeto de intensos debates e questionamentos judiciais. Este critério, considerado rígido, muitas vezes exclui da proteção social aqueles que, embora ultrapassem ligeiramente esse limite, ainda enfrentam condições de extrema pobreza.

A presente pesquisa visa analisar a flexibilização desse critério de miserabilidade, que tem sido relativizado em diversas decisões judiciais no Brasil. A questão central que se coloca é: Segundo a jurisprudência pátria, como o critério objetivo da miserabilidade pode ser relativizado para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)?

A partir dessa pergunta, busca-se entender como os tribunais têm interpretado a aplicação da norma, permitindo que fatores além da renda sejam considerados na análise da vulnerabilidade social dos requerentes.

Diversas decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), têm sinalizado que o critério puramente econômico não pode ser o único parâmetro para a concessão do BPC. Elementos como as despesas com saúde, condições de moradia e

outros fatores que afetam diretamente a capacidade de subsistência das famílias precisam ser levados em consideração. Essa relativização se faz necessária para que o benefício alcance de fato aqueles que mais precisam, promovendo a justiça social e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A relevância deste trabalho reside na necessidade de se discutir a adequação e a eficácia dos critérios de concessão do BPC à realidade social brasileira. Em um contexto marcado por desigualdades regionais e econômicas, o critério de renda familiar per capita muitas vezes não reflete a situação real de pobreza vivida por muitas famílias. Ao abordar essa questão, o estudo contribui tanto para a academia quanto para a sociedade, ao propor uma reflexão sobre a necessidade de reformas legislativas e administrativas que ampliem o alcance do BPC.

O objetivo geral deste estudo é analisar, com base na jurisprudência e na doutrina especializada, a possibilidade de relativização do critério objetivo da miserabilidade para a concessão do BPC. Os objetivos específicos incluem: estudar o Benefício de Prestação Continuada, expondo sua previsão legal, objetivo, função social e critérios de concessão; analisar o critério da miserabilidade; e avaliar, à luz da jurisprudência e da doutrina, a necessidade de flexibilização desse critério.

A metodologia adotada para a elaboração deste estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica, com ênfase em decisões judiciais e textos doutrinários que abordam a concessão do BPC. A pesquisa foi fundamentada em fontes jurídicas atualizadas, jurisprudência dos Tribunais Superiores e legislação pertinente, com o objetivo de responder à problemática proposta e fornecer uma análise crítica sobre a relativização do critério de miserabilidade.

## 2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que garante a concessão de um salário-mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência de qualquer idade que apresentem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que as impossibilitem de participar de forma plena e efetiva na sociedade. O principal objetivo do BPC é oferecer uma rede de proteção social para indivíduos em situação de vulnerabilidade social, que

não possuem meios de prover sua subsistência ou de serem mantidos por suas famílias (FREITAS, 2024).

Segundo Leonardo Cacau Santos La Bradburry (2023), para ter direito ao BPC, a pessoa precisa comprovar a insuficiência de renda. A legislação estipula que a renda familiar per capita deve ser inferior a um quarto do salário-mínimo vigente. Esse critério econômico visa garantir que apenas aqueles que realmente necessitam do auxílio possam acessá-lo, embora tal requisito tenha sido alvo de discussões judiciais e sociais quanto à sua rigidez e capacidade de refletir as reais condições de vida das famílias. É importante ressaltar que o BPC não exige contribuição prévia ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que o diferencia dos benefícios previdenciários.

Além das condições de renda e da comprovação da deficiência ou idade, a concessão do BPC envolve a realização de avaliações sociais e médicas, conduzidas por peritos e assistentes sociais do INSS. Essas avaliações têm o propósito de verificar se o indivíduo realmente preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. Vale destacar que o BPC não é vitalício e pode ser revisto a qualquer momento, especialmente no caso de pessoas com deficiência, cujas condições podem mudar ao longo do tempo, o que justifica a necessidade de reavaliações periódicas (LAZZARI; CASTRO, 2022).

Assim é a redação do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

E assim estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa

idoso com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. I – (revogado); II - (VETADO). (BRASIL, 1993)

O BPC se configura como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial para aqueles que, por razões diversas, encontram-se em situação de vulnerabilidade extrema. O benefício, contudo, não confere direito ao 13º salário, nem gera pensão por morte, o que limita sua proteção social em algumas situações. Mesmo com essas limitações, o BPC é uma medida essencial para assegurar o bem-estar de idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza, sendo um dos principais instrumentos da política de assistência social no Brasil (MELO NETO, 2022).

## 2.1. Panorama Histórico

Conforme evidenciam Ivan Kertzman e Luciano Martinez (2023), a criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da política de assistência social no Brasil, consolidada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O processo de formulação dessa lei representou um marco histórico na proteção social brasileira, pois, até então, a assistência social era tratada de forma fragmentada e dependia de ações pontuais do Estado, sem uma legislação abrangente que organizasse os serviços e benefícios assistenciais. A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova concepção de seguridade social, que passou a incluir, de forma inédita, a assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado, ao lado da saúde e da previdência social.

A promulgação da Constituição de 1988 foi um momento decisivo para a formulação da LOAS e a instituição do BPC. No artigo 203, a Constituição já previa a criação de um benefício assistencial, o qual deveria garantir um salário-mínimo mensal às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que comprovassem não possuir meios de subsistência próprios ou de terem sua manutenção provida por suas famílias. No entanto, o dispositivo constitucional necessitava de regulamentação para que o benefício pudesse ser implementado (BOCAYUVA, 2021). Nesse contexto, o Congresso Nacional iniciou o debate que culminaria na elaboração da Lei nº 8.742/1993.

Os anos que antecederam a criação da LOAS foram marcados por intensas

discussões sobre a necessidade de reorganizar a assistência social no Brasil, a partir de uma perspectiva que a reconhecesse como direito e não mais como uma ação de caridade ou filantropia. Houve forte influência de movimentos sociais e acadêmicos que defendiam um sistema público de assistência social, sem a necessidade de contribuição prévia, focado na promoção da dignidade da pessoa humana. Além disso, o cenário político do país, com a redemocratização, favoreceu a adoção de políticas públicas mais inclusivas, que visassem à redução das desigualdades sociais (VIANNA, 2023).

Em 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social foi finalmente aprovada, consolidando o BPC como um direito das pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade. O BPC é considerado um dos pilares do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que foi implementado posteriormente, em 2004, para garantir uma gestão descentralizada e participativa das ações de assistência social no país, como explicita Hélio Gustavo Alves (2024). A LOAS, ao regulamentar a concessão do benefício, estabeleceu critérios rigorosos de renda e requisitos para a comprovação da deficiência, com o objetivo de direcionar o BPC àqueles que realmente necessitavam de proteção do Estado.

Apesar da importância histórica da Lei nº 8.742/1993, a implementação do BPC enfrentou desafios significativos, especialmente no que diz respeito à inclusão de pessoas com deficiência, uma vez que as avaliações e os critérios de concessão muitas vezes deixavam de considerar a complexidade das diversas deficiências. Houve também críticas em relação ao critério de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, que foi considerado muito restritivo, excluindo muitas pessoas em condições de vulnerabilidade social. Com o passar do tempo, esses critérios passaram a ser objeto de debates judiciais e revisões administrativas, o que demonstra a constante evolução do benefício (AMADO, 2022).

Ao longo dos anos, o BPC passou por mudanças que buscaram ampliar o acesso ao benefício e garantir uma maior justiça social. Em 2011, por exemplo, foi implementada uma política de revisão do benefício, que passou a realizar reavaliações periódicas das condições dos beneficiários. Além disso, o critério de renda foi flexibilizado em alguns casos por decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o critério econômico da LOAS não deveria ser aplicado de forma rígida, permitindo a análise de outras circunstâncias que demonstrassem a situação de vulnerabilidade das famílias (CARVALHO, 2023).

A criação e o desenvolvimento do BPC, portanto, refletem o esforço do Estado brasileiro em promover a inclusão social e a proteção de seus cidadãos mais vulneráveis, a partir de uma política pública focada no atendimento às necessidades básicas de idosos e pessoas com deficiência. Embora tenha enfrentado desafios desde a sua implementação, o BPC consolidou-se como um importante instrumento de justiça social e redução das desigualdades no país, garantindo o direito à assistência social e fortalecendo o sistema de proteção social brasileiro.

### **3. O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2024), o critério de aferição da miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido um dos aspectos mais debatidos desde a sua criação, em 1993, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Desde o início, a legislação estabeleceu como condição para o recebimento do benefício a comprovação de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, critério que visava garantir que o BPC fosse destinado exclusivamente às famílias em situação de extrema pobreza. Esse critério, no entanto, sempre foi alvo de críticas, principalmente por sua rigidez, que, muitas vezes, excluía indivíduos em situação de vulnerabilidade que, apesar de ultrapassarem ligeiramente esse limite de renda, ainda careciam de proteção social.

O estabelecimento da linha de um quarto do salário-mínimo como parâmetro foi inspirado em modelos internacionais de assistência social, mas sua aplicação no Brasil gerou controvérsias, especialmente em relação à complexidade das condições socioeconômicas de grande parte da população. Ao longo dos anos, o critério econômico foi contestado em diversas esferas, tanto por movimentos sociais quanto no âmbito do Judiciário, que considerava que a simples aplicação matemática do limite de renda não refletia, de forma justa, a realidade das famílias, uma vez que o custo de vida variava significativamente em diferentes regiões do país (AGOSTINHO, 2023).

Um marco importante no debate sobre o critério de miserabilidade ocorreu em 2013, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº 567.985, reconhecendo que o critério de um quarto do salário-mínimo não poderia ser aplicado de maneira absoluta. O STF entendeu que a análise da miserabilidade deve considerar também outros elementos, como as condições de vida da família e seus

gastos essenciais, permitindo uma flexibilização no critério econômico. Esse entendimento abriu caminho para que muitos requerentes, que não se enquadravam estritamente no critério de renda, pudessem pleitear o benefício com base em uma análise mais ampla de sua condição de vulnerabilidade (STF, 2013).

Além da atuação do Judiciário, o critério de miserabilidade foi alvo de discussões no âmbito legislativo. Diversos projetos de lei foram apresentados ao longo dos anos, propondo a ampliação do limite de renda para meio salário-mínimo, de forma a incluir mais beneficiários no programa. Em 2021, o governo federal, através de programas de assistência como o Auxílio Brasil, também tentou flexibilizar temporariamente os critérios de renda durante a pandemia de COVID-19, reconhecendo que a crise sanitária e econômica agravou as condições de pobreza no país (FREITAS, 2024).

Outro aspecto relevante na evolução do critério de miserabilidade é a atuação dos assistentes sociais e peritos do INSS, que passaram a adotar, de forma mais sistemática, avaliações socioeconômicas mais detalhadas. Essas avaliações buscam capturar não apenas a renda formal da família, mas também aspectos como a presença de gastos elevados com saúde e outros fatores que podem agravar a situação de vulnerabilidade, contribuindo para uma aplicação mais justa do critério de miserabilidade (BRADBURY, 2023).

Segundo ensinam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira Castro (2022), o histórico da adoção e evolução do critério de miserabilidade para concessão do BPC reflete as tensões entre a necessidade de garantir um benefício que atenda às populações mais vulneráveis e as limitações impostas por um critério econômico rígido. A flexibilização progressiva desse critério, tanto pela via judicial quanto por iniciativas legislativas, aponta para uma tentativa de adequar o BPC à realidade social do país, buscando ampliar seu alcance sem desvirtuar seus objetivos de focalização. Contudo, o debate sobre a melhor forma de aferir a miserabilidade continua em pauta, evidenciando a necessidade de políticas públicas que considerem a complexidade da pobreza no Brasil.

Ainda acerca do critério de renda mensal, imperioso mencionar que a Lei nº 14.176/2021 (conversão da MP n. 1.023/2020) ampliou o limite da renda per capita para até meio salário-mínimo (BRASIL, 2021).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema e fixou as seguintes teses:

Tema 185: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. (STJ, 2009)

Tema 640: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário-mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. (STJ, 2013)

É possível concluir que o critério de miserabilidade não está adequado para as necessidades de seus beneficiários e não acompanhou a evolução da sociedade atual, assim, sua flexibilização e alteração é medida necessária para que haja uma efetiva Seguridade Social e o fiel cumprimento do mandamento constitucional.

Destarte, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser norteador ao ponderar acerca da alteração do critério de renda para a concessão do benefício de prestação continuada que possuem requerentes, em sua maioria, em contexto de vulnerabilidade ocasionado pela idade ou deficiência.

#### **4. PROJETO DE LEI 14.176/2021**

O Projeto de Lei nº 4.161/21, apresentado à Câmara dos Deputados, busca promover alterações importantes na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de ampliar o acesso e garantir maior justiça social. Uma das principais propostas do projeto é a revisão do critério de renda familiar per capita para a concessão do benefício. De acordo com o texto do projeto, a linha de corte, que atualmente está fixada em um quarto do salário-mínimo, seria alterada para meio salário-mínimo per capita. Essa mudança tem o intuito de abranger um número maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, uma vez que o critério atual é considerado muito restritivo (BRASIL, 2021).

A alteração proposta baseia-se no fato de que muitas famílias brasileiras, mesmo ultrapassando ligeiramente o critério de um quarto do salário-mínimo, ainda se encontram em condições de pobreza e, muitas vezes, não conseguem arcar com despesas básicas, especialmente em casos de famílias que possuem idosos ou pessoas com deficiência. A ampliação do limite de renda, portanto, visa corrigir essa distorção,

garantindo que mais pessoas possam ter acesso ao BPC, um benefício essencial para a subsistência de grupos vulneráveis que enfrentam dificuldades financeiras severas (BRASIL, 2021).

Outro ponto relevante do Projeto de Lei nº 4.161/21 é a previsão de mecanismos que facilitam a revisão periódica das condições dos beneficiários do BPC, estabelecendo regras mais claras e ágeis para o processo de reavaliação. Isso tem como objetivo garantir que o benefício continue sendo destinado a quem realmente necessita, sem criar burocracias excessivas que possam prejudicar o direito dos beneficiários. Além disso, o projeto propõe medidas que visam tornar mais transparente o processo de avaliação social e médica, garantindo maior segurança jurídica aos beneficiários e evitando cancelamentos indevidos (BRASIL, 2021).

O Projeto de Lei também sugere a criação de políticas complementares de inclusão social, com o objetivo de integrar os beneficiários do BPC em programas de capacitação profissional e geração de renda. A ideia é não apenas assegurar um apoio financeiro mínimo, mas também oferecer oportunidades para que essas pessoas possam, progressivamente, conquistar autonomia financeira. Nesse sentido, o projeto reflete uma visão mais ampla de proteção social, que combina a assistência imediata com estratégias de inclusão econômica a longo prazo (BRASIL, 2021).

O Projeto de Lei nº 4.161/2021 propõe mudanças relevantes nos critérios de elegibilidade para o Benefício de Prestação Continuada (BPC). O principal objetivo da proposta é ampliar o acesso ao benefício, alterando o critério de renda per capita familiar, que passaria de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo para 3/4 (três quartos). Essa modificação busca corrigir uma das principais críticas ao atual modelo de concessão do BPC, que exclui muitas famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente em cenários onde apenas um membro da família tem fonte de renda (BRASIL, 2021).

Na justificativa do projeto, o Deputado Marcos Soares aponta que o valor atualmente exigido para ter direito ao BPC é extremamente baixo, não refletindo a realidade de muitas famílias brasileiras que, embora apresentem uma renda superior a 1/4 do salário-mínimo, ainda vivem em condições de pobreza. O parlamentar menciona o exemplo de uma família de três pessoas, na qual apenas um dos membros tem renda de um salário-mínimo, o que já impediria o acesso ao BPC, apesar de tal valor não ser suficiente para cobrir despesas básicas, como alimentação e medicamentos, que são comumente necessários para idosos e pessoas com deficiência (BRASIL, 2021).

Outro aspecto importante do Projeto de Lei nº 4.161/2021 é a alteração no cálculo da renda familiar per capita para concessão do benefício. A proposta sugere que benefícios previdenciários de até dois salários-mínimos, recebidos por idosos ou pessoas com deficiência da mesma família, não sejam considerados no cálculo da renda per capita. Esse ajuste visa garantir que outras pessoas em situação de vulnerabilidade na mesma família possam ter direito ao BPC, mesmo quando há a presença de outro benefício previdenciário no núcleo familiar (BRASIL, 2021).

Em sua justificativa, o deputado ressalta que o BPC é um dos mais significativos recursos de amparo a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, mas critica o fato de que o atual critério de renda acaba restringindo o alcance do programa, deixando de atender muitas famílias que necessitam urgentemente do benefício. O projeto busca, portanto, adequar a legislação ao contexto econômico atual, permitindo que o BPC cumpra de forma mais eficaz seu papel de proteção social (BRASIL, 2021).

A tramitação do Projeto de Lei nº 4.161/21 ainda está em curso, e seu avanço depende do consenso entre parlamentares e da análise de seu impacto financeiro e orçamentário. No entanto, a proposta já sinaliza uma importante mudança no debate sobre o BPC, ao reconhecer a necessidade de flexibilizar e aprimorar os critérios de concessão, tornando o benefício mais acessível e inclusivo. Caso aprovado, o projeto poderá representar um significativo avanço na política de assistência social do Brasil, reforçando o papel do Estado na proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade (BRASIL, 2021).

## **5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985**

O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) representou uma mudança significativa na interpretação da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse parágrafo estabelece um critério rígido para a concessão do benefício, determinando que a renda familiar per capita do requerente deveria ser inferior a um quarto do salário-mínimo para que ele fosse considerado incapaz de prover sua própria subsistência. No entanto, essa regra foi amplamente contestada, tanto por seu impacto social quanto por seu afastamento dos princípios constitucionais, especialmente

o da dignidade da pessoa humana (STF, 2013).

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.985, o STF entendeu que a aplicação estrita do critério econômico fixado pela LOAS desconsiderava situações concretas de vulnerabilidade, onde famílias com renda um pouco superior ao limite estabelecido ainda enfrentavam dificuldades severas. A decisão refletiu um entendimento mais flexível e alinhado ao princípio constitucional da proteção à dignidade humana. O Tribunal concluiu que a simples verificação da renda não deveria ser o único critério para aferir a situação de miserabilidade, especialmente em casos em que as necessidades de saúde e outros fatores sociais implicavam em altos custos, comprometendo a renda disponível da família (STF, 2013).

Além disso, o STF reconheceu que a fixação de um critério rígido de renda para a concessão do benefício não refletia as mudanças sociais e econômicas que ocorreram desde a promulgação da LOAS em 1993. No julgamento, ficou claro que o legislador, ao definir o critério de um quarto do salário-mínimo, não havia considerado adequadamente a variação do custo de vida em diferentes regiões do país, nem o impacto de fatores extraordinários, como doenças crônicas, que exigem um volume de gastos muito elevado. A corte, portanto, concluiu que esse critério deveria ser considerado inconstitucional, por não atender adequadamente à realidade de muitos beneficiários potenciais (STF, 2013).

Outro ponto relevante na decisão foi a reafirmação da necessidade de proteger o mínimo existencial, conceito diretamente relacionado ao direito à vida digna. O STF destacou que o Estado tem o dever de garantir que as pessoas em situação de vulnerabilidade social possam acessar condições mínimas de subsistência, e que a rigidez do critério de renda per capita estabelecido pelo § 3º da LOAS não estava em consonância com essa garantia. Com isso, o tribunal passou a admitir que outros fatores, além da renda familiar, pudessem ser considerados pelos juízes ao decidir sobre a concessão do benefício assistencial (STF, 2013).

A decisão também levou em conta o aumento de programas sociais ao longo dos anos, como o Bolsa Família, que utilizavam critérios mais flexíveis para a concessão de auxílios. O STF observou que a rigidez imposta pelo § 3º da LOAS contrastava com a expansão das políticas sociais no Brasil, que buscavam ampliar a rede de proteção social. Essa disparidade, segundo o tribunal, contribuía para a injustiça social, ao excluir pessoas que, embora apresentassem uma renda superior ao limite formal, viviam em

condições de extrema pobreza (STF, 2013).

Com a declaração de inconstitucionalidade, o STF permitiu que os juízes, ao analisar pedidos de concessão do BPC, pudessem considerar uma gama mais ampla de elementos, além do critério puramente econômico, permitindo uma avaliação mais justa e adequada à realidade social. Essa flexibilização visa atender de forma mais eficaz o objetivo constitucional de garantir assistência às pessoas mais vulneráveis, sem que elas fiquem presas a critérios arcaicos e limitadores (STF, 2013).

A decisão do STF sobre o § 3º da LOAS representou um avanço importante na jurisprudência brasileira, ao reforçar a necessidade de que as políticas assistenciais sejam interpretadas à luz dos princípios constitucionais de dignidade, solidariedade e erradicação da pobreza. Ao flexibilizar o critério de miserabilidade, o tribunal buscou assegurar que o BPC atenda de forma mais eficiente às pessoas que dele realmente necessitam, garantindo o direito ao mínimo existencial e promovendo uma maior justiça social (STF, 2013).

Em virtude dessa decisão da Suprema Corte, inseriu-se no artigo 20, da Lei nº 8.742, de 1993, o § 11, que estabelece que para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (BRASIL, 1993).

Nesse contexto, em 07 de agosto de 2019, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu, no processo nº 0031793-10.2018.4.01.9199, que a avaliação da situação de vulnerabilidade social deve ser feita com base nas particularidades de cada caso (TRF-1, 2019).

Apesar disso, mesmo com o entendimento jurisprudencial consolidado e a declaração de inconstitucionalidade da lei no que diz respeito ao uso exclusivo do critério objetivo da renda per capita para a concessão do BPC, o INSS continua decidindo de maneira contrária às decisões judiciais.

Assim, conforme apontado por Rejane Agnes Dias Freitas (2024), o órgão previdenciário não tem seguido os entendimentos apresentados, mantendo a análise dos pedidos de BPC com base exclusivamente no critério de renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo.

## 6. DA RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO DA MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BPC

O benefício assistencial de prestação continuada não atende a todas as pessoas que necessitam, pois é necessário que o solicitante esteja enquadrado em um critério financeiro específico, o que define sua condição de extrema pobreza, conforme estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

É importante levar em conta que toda a família é impactada pela incapacidade do idoso ou deficiente de prover o próprio sustento, já que, na maioria das vezes, essas pessoas precisam de cuidados especiais e atenção constante. Isso exige a presença e o envolvimento dos familiares no dia a dia, o que muitas vezes dificulta a dedicação ao trabalho e gera custos adicionais (FREITAS, 2023).

Portanto, podemos entender que o limite legal estabelecido de forma objetiva pela Lei nº 8.742/93 não tem a intenção de excluir ou afastar a assistência social daqueles que realmente precisam. Caso isso ocorra, o princípio da dignidade da pessoa humana seria prejudicado e o direito à assistência social se tornaria ineficaz. Assim, uma interpretação literal dessa lei pode levar a situações de injustiça social.

Como afirma Leonardo Cacau Santos La Bradbury (2023), é evidente que há uma crise nos fundamentos. Ela deve ser reconhecida, mas não superada por meio da busca de um novo fundamento absoluto para substituir o que foi perdido. Nossa desafio hoje é mais modesto, mas também mais complexo. Não se trata de encontrar um fundamento absoluto – tarefa grandiosa, mas fadada ao fracasso –, mas sim de buscar, em cada caso concreto, os fundamentos possíveis, uma abordagem legítima que, ao contrário da primeira, não está destinada ao insucesso. Isso só terá relevância histórica se for acompanhado por um estudo das condições, dos meios e das circunstâncias nas quais um direito pode ser concretizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos humanos não pode ser separado da análise dos aspectos históricos, sociais, econômicos e psicológicos envolvidos em sua aplicação.

Conforme se pode entender, a rigidez legislativa que acaba por prejudicar o cidadão, como afirmam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira Castro (2022), ao ensinarem que, quando o poder público viola o núcleo essencial de um direito fundamental, ou seja, a dignidade humana, transforma o indivíduo em objeto. Essa violação ocorre quando o Estado impõe requisitos e condições para o exercício de um direito fundamental que o indivíduo, mesmo com grande esforço, não consegue atender.

Nesse contexto, é possível perceber que o direito deve desempenhar um papel central na proteção e promoção da dignidade humana, focando na essência do ser humano. Portanto, enquanto o limite legal estabelecido objetivamente pela Lei nº 8.742/93 existir, a assistência social não pode ser dissociada do princípio da dignidade humana.

Euvaldo Leal de Melo Neto (2022) ressalta que, no Estado Constitucional, a dignidade da pessoa humana funciona simultaneamente como fundamento e como uma limitação ao poder público, pois obriga o Estado a adotar medidas legislativas que viabilizem a efetivação de todos os direitos fundamentais, com o objetivo principal de preservar a dignidade humana.

Nesse sentido, como já observado, o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou em favor da flexibilização desse critério em determinados casos, decidindo que a renda familiar per capita não deve ser o único critério para a concessão do BPC, e que outras variáveis devem ser consideradas na análise do pedido (STF, 2013).

Portanto, a flexibilização do critério de miserabilidade para a concessão do BPC é essencial para assegurar o direito à dignidade humana e promover a justiça social. O Estado precisa estar atento às verdadeiras necessidades da população e implementar políticas públicas mais adequadas para garantir o bem-estar de todos os cidadãos brasileiros.

O critério atualmente utilizado pelo INSS na análise do benefício considera a renda mensal per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, o que pode ser visto como desatualizado e insuficiente para garantir uma vida digna aos beneficiários.

Dessa forma, quando se percebe que o acesso ao direito assistencial constitucional não está sendo alcançado por meio do processo administrativo do INSS, que já demonstra falhas significativas, especialmente por sua incapacidade de aplicar novas regras que flexibilizem o critério já tão restritivo de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo no critério de avaliação da miserabilidade, é ainda mais preocupante em casos que requerem maior atenção.

Assim, quando o INSS não garantir o direito do indivíduo vulnerável, o poder judiciário tem a obrigação de assegurar o acesso aos direitos sociais. Nesse contexto, será necessário, em cada caso concreto, relativizar o critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Portanto, o Judiciário deve garantir o acesso aos direitos sociais, mesmo que isso

exija flexibilizar o critério de miserabilidade para a concessão do BPC/LOAS, reconhecendo que o acesso a uma vida digna é um direito fundamental de todos os cidadãos. O Estado tem o dever de assegurar esses direitos por meio de políticas públicas eficazes, além da intervenção judicial quando houver violação desses direitos.

É necessário também levar em conta que o custo de vida tem aumentado substancialmente nos últimos anos, e que o critério de miserabilidade precisa ser atualizado para assegurar que os beneficiários do BPC/LOAS tenham acesso aos direitos sociais que lhes são garantidos. Como argumentam Ivan Kertzman e Luciano Martinez (2023), a definição de pobreza extrema exige um critério mais abrangente, capaz de incorporar as diversas dimensões dessa realidade.

## **6.1 O papel do poder judiciário na relativização do critério miserabilidade**

Conforme discutido anteriormente, a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) está vinculada ao critério de miserabilidade, que exige a comprovação de uma renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. No entanto, a aplicação rigorosa desse critério pode, em alguns casos, resultar em injustiças sociais, onde pessoas em situação de extrema vulnerabilidade acabam excluídas do acesso ao benefício.

Recentemente, em 2021, foi aprovada a Lei nº 14.176, que alterou o critério de miserabilidade do BPC, aumentando o limite de um quarto para metade do salário-mínimo (BRASIL, 2021). No entanto, apesar de essa lei já estar em vigor, o sistema do INSS ainda não foi devidamente atualizado para refletir essa mudança. Como consequência, isso tem gerado dificuldades para muitas pessoas em situação de vulnerabilidade social que necessitam do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela análise e concessão do BPC, conforme o artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, enfrenta desafios até para implementar mudanças legislativas mais simples. Isso torna ainda mais difícil para o órgão realizar uma análise mais detalhada e justa de casos de pessoas vivendo em extrema pobreza.

Além da falha no sistema do INSS em aplicar a mudança no critério de miserabilidade, também existe a questão da rigidez do critério atual. Como mencionado,

o critério de miserabilidade exige uma renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, o que pode resultar na exclusão de indivíduos que, mesmo não se enquadrando exatamente nesse requisito, ainda estão em situação de vulnerabilidade social e necessitam do benefício.

Em muitos casos, o critério de renda previsto na Lei (renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo) acaba por excluir pessoas que, mesmo não atendendo a esse requisito, vivem em condições de extrema necessidade e dependem do benefício para sua sobrevivência. Nessas circunstâncias, muitos são forçados a buscar auxílio no Poder Judiciário para assegurar seu direito constitucional ao BPC/LOAS.

Dessa forma, o recurso à via judicial tem se mostrado essencial para garantir o acesso ao BPC a pessoas em situações de vulnerabilidade. Através da flexibilização do critério de miserabilidade, o Judiciário tem reconhecido outras condições que evidenciam a necessidade do benefício, como a falta de acesso à saúde, ausência de moradia adequada e a carência de saneamento básico, entre outros fatores.

Isso ocorre porque o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na garantia do acesso ao BPC, especialmente considerando as limitações do sistema do INSS e a rigidez do critério de miserabilidade. A via judicial tem sido o caminho para relativizar esse critério e assegurar que pessoas socialmente vulneráveis, mas que não se enquadram no critério estrito atual, possam obter o benefício.

Marcela Carvalho Bocayuva (2021) ensina que a extrema pobreza é um fenômeno complexo e multidimensional. Além da renda, fatores como a falta de acesso a serviços básicos de saúde, educação, saneamento e habitação adequada contribuem para o agravamento e perpetuação da pobreza. Assim, a definição de pobreza extrema exige um critério mais elaborado, que considere essas diversas dimensões do problema.

Portanto, conforme a jurisprudência brasileira, é possível que a justiça conceda o benefício mesmo quando a pessoa não atende ao critério de miserabilidade definido na lei. Isso é feito através da análise das múltiplas facetas da pobreza extrema, que vão além da renda, incluindo a ausência de serviços essenciais, como saúde, educação e saneamento, como apontado pela autora mencionada.

Ao longo deste estudo, foram observadas decisões judiciais proferidas pelo STF, STJ e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, destacando que o critério de miserabilidade pode, de fato, ser relativizado em certas circunstâncias.

Dessa forma, observa-se que a atuação do Poder Judiciário na flexibilização do

critério de miserabilidade deve ser baseada em uma análise individualizada de cada caso, levando em conta as particularidades de cada situação. Vale ressaltar que a concessão do benefício não constitui um privilégio, mas sim um direito assegurado pela Constituição às pessoas em condições de extrema vulnerabilidade.

Diante desse contexto, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel essencial ao relativizar o critério de miserabilidade, permitindo que outras circunstâncias sociais sejam consideradas na avaliação dos pedidos de concessão do BPC/LOAS.

É importante frisar que a função do Judiciário não é substituir a análise administrativa realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas complementá-la e assegurar a efetividade do direito à assistência social, conforme estabelecido pela Constituição. A intervenção judicial deve ser utilizada como um último recurso, sendo ação apenas quando a análise administrativa não consegue garantir os direitos constitucionais dos cidadãos, o que infelizmente acontece com frequência, devido a deficiências do próprio sistema, reconhecidas pelo órgão governamental.

Contudo, é fundamental destacar que o Poder Judiciário não deve ser encarado como uma solução definitiva para o problema de acesso ao BPC/LOAS por parte de pessoas em situação de extrema pobreza. É necessário que haja um esforço conjunto por parte dos órgãos responsáveis pela política pública de assistência social, incluindo o INSS, para garantir que as pessoas que necessitam do benefício possam obtê-lo de maneira mais rápida e eficiente.

João Ernesto Aragonés Vianna (2023) destaca que a judicialização do acesso ao BPC/LOAS tem se tornado cada vez mais comum nos últimos anos, revelando as falhas e limitações do sistema de concessão do benefício. Para reduzir o número de ações judiciais e garantir que os beneficiários tenham acesso aos seus direitos de maneira ágil e eficaz, os autores sugerem que o INSS invista na modernização de seu sistema, para que possa analisar os pedidos de forma mais rápida e eficiente, além de capacitar seus servidores para atender as demandas de maneira mais apropriada. Segundo a autora, a busca por soluções que assegurem tanto a efetivação dos direitos dos beneficiários quanto a redução do número de ações judiciais é um desafio para o sistema de assistência social, devendo ser enfrentado coletivamente pelos órgãos responsáveis.

## 6.2. Quando a relativização do critério é utilizado para negar o benefício

Conforme já mencionado, quando o pedido de BPC/LOAS é negado pelo INSS, o indivíduo recorre ao Poder Judiciário, buscando comprovar que, mesmo que sua renda ultrapasse  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, ele ainda se encontra em uma situação de vulnerabilidade social.

No processo judicial, é realizada uma avaliação socioeconômica, que inclui uma visita de uma assistente social ao domicílio do requerente para verificar suas condições e determinar se ele é elegível para o BPC/LOAS.

Durante a visita, são analisados fatores como as condições da moradia, aspectos estruturais e móveis da casa, a infraestrutura da vizinhança e se há parentes que possam ajudar o solicitante a se manter.

No entanto, essa perícia, em vez de servir como uma ferramenta para comprovar a situação de vulnerabilidade, acaba sendo usada para negar o benefício. Isso ocorre porque, muitas vezes, a simples presença de cerâmica no piso ou uma parede pintada é vista pelos juízes como sinal de que o indivíduo não vive em situação de miserabilidade.

Os magistrados ignoram que, em um momento anterior, quando o indivíduo ainda tinha saúde e estava empregado, ele conseguiu adquirir os itens necessários para uma vida digna e manter sua casa. No entanto, agora, ao pleitear o BPC/LOAS, ele já não possui mais essas condições.

Na verdade, o que se observa é a presença de certo preconceito por parte do Judiciário, que parece exigir que o hipossuficiente viva em extrema miséria, sem possuir nada. Qualquer bem material que a pessoa tenha parece desqualificá-la automaticamente de sua condição de vulnerabilidade social.

A legislação, entretanto, não exige que, para ter acesso ao BPC/LOAS, a pessoa viva em uma casa sem acabamento, sem cerâmica, ou que tenha uma geladeira simples e um fogão de quatro bocas. Não está claro de onde os juízes extraem esses critérios preconceituosos para avaliar a situação de vulnerabilidade social.

Vamos analisar um caso concreto em que o critério de flexibilização de renda foi utilizado para negar a concessão do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. 07 ANOS. RENDA POR PESSOA DO GRUPO FAMILIAR. ART. 20, §§ 1º E 3º DA LOAS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ART. 20, §11, DA LOAS. CAPACIDADE DE A FAMÍLIA PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. [...] 3. O autor (07 anos) mora com a genitora (37 anos, desempregada), a irmã (11 anos) e a avó materna (59 anos). A renda mensal da família é composta de R\$175,00 de pensão alimentícia do autor, R\$937,00 do trabalho da avó como “caseira” na igreja e R\$175,00 da pensão alimentícia da irmã. A família ainda percebe R\$78,00 de Bolsa-Família. Os gastos da família somam R\$760,00. As despesas com água e energia são pagas pela igreja. 4. O autor mora com a família em casa cedida pela Igreja, composta por 04 cômodos. O imóvel é guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. 5. As condições de moradia e renda auferidas indicam que a família do autor tem capacidade de prover sua manutenção. [...] ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção 18 de maio de 2018, RECURSO JEF Nº: 0012995-60.2017.4.01.3500. (JEF-GO, 2018)

Nesse caso mencionado, observamos que a flexibilização do critério de renda foi aplicada, mas com o propósito de negar o benefício. A justificativa foi que as condições de moradia e a renda da família demonstram que eles têm capacidade de manter a subsistência por conta própria.

Fica evidente que as condições de moradia foram usadas como base para negar o benefício, embora muitas vezes essas condições reflitam apenas uma situação anterior e, ainda assim, de pobreza.

Além disso, é de conhecimento comum que alguns segurados não se enquadram no critério de renda per capita por terem uma renda ligeiramente superior ao limite legal, como 10, 20 ou 25 reais a mais. No entanto, mesmo nessas situações, tais indivíduos têm direito ao benefício de maneira clara, pois o critério estritamente objetivo não consegue captar adequadamente o risco social em que essas pessoas estão inseridas.

Em 07 de agosto de 2019, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) julgou o processo nº 0031793-10.2018.4.01.9199, destacando que a avaliação da vulnerabilidade social deve ser feita com base no caso concreto. O INSS argumentou que a beneficiária não preenchia o requisito legal por receber mais de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, ter registro em carteira de trabalho e ser proprietária de imóvel (TRF-1, 2019).

Nesse contexto, o Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, relator do referido processo, esclareceu de maneira precisa que a análise da situação de miserabilidade deve ser realizada considerando as circunstâncias do caso concreto, pois o critério objetivo por si só não garante uma aplicação plena e justa. A postura do INSS foi criticada por não levar em consideração o fato de a beneficiária ser analfabeta, idosa, residente em um imóvel deteriorado em terreno cedido pelo Poder Público Municipal, e sustentada pela filha, que, como vendedora, ganha apenas um salário-mínimo (TRF-1, 2019).

Assim, embora a LOAS tenha regulamentado a flexibilização da renda per capita em julgamentos como o citado, essa flexibilização não garantiu a plena eficácia da norma, pois a concessão do BPC continuou insuficiente no que se refere à proteção social.

É importante lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o legislador, ao permitir a consideração de fatores além da renda per capita na avaliação da vulnerabilidade social, buscaram garantir a máxima proteção social, alcançando de forma efetiva todos aqueles em situação de hipossuficiência. No entanto, isso não tem se concretizado na prática.

Além disso, um princípio fundamental da hermenêutica jurídica é que, onde o legislador não faz distinções, o intérprete também não deve fazê-las, especialmente quando isso pode resultar em prejuízo para aqueles a quem a norma busca proteger.

É claro que a intenção do legislador, ao permitir a utilização de outros meios para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e a situação de vulnerabilidade, era expandir a proteção social, e não criar mais um obstáculo, como tem ocorrido na prática com a forma como a justiça aplica esse conceito.

Infelizmente, o que vemos hoje é que, apesar da ampliação dos critérios para aferir a renda, ainda há uma barreira significativa para a concessão do benefício de prestação continuada na via judicial. Isso é, muitas vezes, resultado de um preconceito social em relação à figura do hipossuficiente, uma vez que, durante a análise, se dá ênfase ao critério objetivo, vinculado ao valor da renda baseada no salário-mínimo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que a rigidez do critério de miserabilidade previsto na legislação brasileira para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem gerado importantes debates no âmbito judicial. A análise da jurisprudência pátria revela que os tribunais, ao longo dos anos, têm relativizado o critério de renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), reconhecendo que esse parâmetro isolado não é suficiente para captar a realidade de vulnerabilidade social vivida por muitos requerentes.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário

nº 567.985, foi um marco na flexibilização do critério de miserabilidade. O tribunal reconheceu que fatores como despesas com saúde, moradia e outros custos essenciais devem ser levados em consideração, ampliando o entendimento sobre o que configura vulnerabilidade social. Essa decisão abriu caminho para que o BPC pudesse ser concedido a pessoas que, embora superassem ligeiramente o limite de renda, ainda estavam em condição de extrema pobreza.

A flexibilização do critério de miserabilidade, contudo, não ocorreu de forma uniforme, havendo ainda resistências na aplicação prática dessa relativização, sobretudo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que frequentemente mantém uma interpretação mais rígida da legislação. O papel do Poder Judiciário, nesse contexto, tem sido fundamental para garantir que o direito constitucional à assistência social seja efetivado, especialmente quando o critério objetivo da renda não reflete a real necessidade do requerente.

A possibilidade de relativizar o critério de miserabilidade encontra respaldo não apenas na jurisprudência, mas também em princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana. O direito à vida digna, ao mínimo existencial e à justiça social impõe ao Estado a responsabilidade de interpretar a legislação de forma que a proteção social alcance efetivamente aqueles que dela necessitam. O BPC, enquanto ferramenta de inclusão social, não pode ser restringido por critérios matemáticos que ignoram a complexidade das condições de vida da população mais vulnerável.

Portanto, a relativização do critério de miserabilidade para a concessão do BPC é uma necessidade reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, que busca adaptar a legislação à realidade social brasileira. A manutenção de um critério rígido de renda per capita como único parâmetro para aferir a vulnerabilidade social contraria o princípio da justiça social e exclui indivíduos que, em termos práticos, ainda vivem em condições de extrema necessidade.

Em conclusão, a análise das decisões judiciais demonstra que o critério objetivo da miserabilidade deve ser relativizado para garantir que o BPC cumpra sua função de proteção social. A jurisprudência tem desempenhado um papel essencial ao interpretar a legislação de forma mais inclusiva, considerando as particularidades de cada caso. Contudo, é fundamental que essa flexibilização seja acompanhada de mudanças legislativas que formalizem esses avanços, garantindo maior segurança jurídica e acessibilidade ao benefício.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2023.

ALVES, Hélio Gustavo. Guia Prático dos Benefícios Previdenciários. Barueri/SP: Forense, 2024.

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2022.

ao benefício de prestação continuada. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=node016jre b54cq8qn3bfel38m0m945160186.node0?codteor=2132643&filename=Avulso+-PL+4161/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node016jre b54cq8qn3bfel38m0m945160186.node0?codteor=2132643&filename=Avulso+-PL+4161/2021). Acesso em: 21 de set. de 2024.

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. Direito Previdenciário. Barueri/SP: Método, 2021.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. Barueri/SP: Atlas, 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de set. de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm). Acesso em: 19 de set. de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 17 de set. de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.161, de 2021. Altera a Lei Nº 8.742 de 1993, para estabelecer os critérios para o acesso

CARVALHO, Victor. O Livro de Ouro de Prática Previdenciária. São Paulo: LuJur, 2023.

FREITAS, Rejane Agne dias. Desmistificando o BPC/LOAS - Teoria e Prática - (Benefício de Prestação Continuada e a Lei Orgânica de Assistência Social). Curitiba: Juruá, 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Niterói/RJ: Impetus, 2024.

JEF-GO. Juizado Especial Federal da 1ª Região - Recurso Inominado 0012995-60.2017.4.01.3500. Relator Alysson Maia Fontenele, julgamento em 2018. Disponível em: [https://sistemas.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/23886/Caderno\\_GO\\_2020-06-09\\_XII\\_104.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://sistemas.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/23886/Caderno_GO_2020-06-09_XII_104.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 02 de out. de 2024.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. Guia prático da Previdência Social. Salvador: Juspodivm, 2023.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. Lei de Benefícios da Previdência Social. Barueri/SP: Forense, 2022.

MELO NETO, Euvaldo Leal de. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Curitiba: Juruá, 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário 567.985 - MT. Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 18 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo 185. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=185&cod tema\\_final=185](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=185&cod tema_final=185). Acesso em: 22 de set. de 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo 640. 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=640&cod tema\\_final=640](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=640&cod tema_final=640). Acesso em: 22 de set. de 2024.

TRF-1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível 0031793-10.2018.4.01.9199. Relator Desembargador Wilson Alves de Souza, julgamento em 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/897845490>. Acesso em: 17 de set. de 2024.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Direito Previdenciário. Barueri/SP: Atlas, 2023.